MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso apresentado, tempestivamente, pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA – EPP,** no **Pregão Presencial nº 000005/2021**, tipo menor preço, destinado à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E OUTROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS.ITENS PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS.**

A empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** impetrou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira, no Pregão Eletrônico em epígrafe, sob argumento de que os LOTES 81 e 82 arrematados pela empresa **BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME** não atendem às especificações do Edital, quanto ao fato de não possuir alto falante de 1W, e não suportar apresentações a partir de um pen drive direto no projetor (sem o uso de PC).

Na ocasião, alegou que as empresas subsequentes para os lotes 81 e 82 também não atendem às especificações do edital:

- Empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI – ME** ofertou, para ambos os Itens, o modelo Vivibright F20, que não atende as especificações técnicas de VGA, de alto falante de até 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen-drive direto no projetor (sem o uso de PC);
- Empresa **DKSA COMERCIAL LTDA. – ME** ofertou, para ambos os Itens, o modelo Goldentec GT 3500, que não possui alto falante de 1W,

e não suporta apresentações a partir de um pen drive direto no projetor (sem o uso de PC);

- Empresa **TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. – ME/EPP** ofertou, para ambos os Itens, o modelo Betec BT960, que não suporta apresentações a partir de um pen drive direto no projetor (sem o uso de PC);
- Empresa **DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA – ME** ofertou, para ambos os Itens, o modelo Acer X1126H, que não atende as especificações técnicas de VGA, de alto falante de até 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen-drive direto no projetor (sem o uso de PC);
- Empresa **A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE ME** ofertou o modelo Acer X1126H, que não atende as especificações técnicas de VGA, de alto falante de até 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen-drive direto no projetor (sem o uso de PC);
- Empresa **VIA LUMENS ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA. – EPP** ofertou, para o Item 80, o modelo Tomate MPR-2002, que não possui alto falante de 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen drive direto no projetor (sem o uso de PC).

Inicialmente, sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93. Este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital da licitação, à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles[1] da seguinte forma:

> "O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no Edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

> "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Grifo nosso)

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência[2] acerca do tema aqui tratado:

> "A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**."

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade na Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

> "Art. 3°. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,** da moralidade**, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos." (Grifo nosso).

Logo, a Administração se encontra diretamente vinculada aos termos do Instrumento Convocatório, não podendo adotar critérios durante o certame, sem que estejam no Edital, previamente, definidos.

Importante consignar que na análise das propostas feita inicialmente pelo setor de Tecnologia da Informação, o responsável não observou para os lotes 80 e 81 a exigência "alto falante de 1W, e não suporta apresentações a partir de um

[2] STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

pen drive direto no projetor (sem o uso de PC)" da primeira colocada dos referidos lotes.

Tal equívoco foi sanado em uma reanálise técnica, conforme Ofício nº 008/2021. Na ocasião o setor analisou as propostas das empresas subsequentes, a fim de verificar as informações apresentadas nas razões de Recurso.

Nesse sentido, o ato de declaração de vencedor dos lotes 80 e 81 para a empresa **BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME** deve ser anulado, senão vejamos o que aponta a legislação pertinente ao caso:

> "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Corrobora, ainda a Súmula 473:

> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Hely Lopes Meirelles, complementa sobre os efeitos do ato, destacando que estes possuem efeitos *ex tunc.* Vejamos:

> "Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."

Nesse diapasão, a desclassificação da proposta da empresa **BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME** nos lotes 80 e 81 e convocação das empresas subsequentes para negociação de preços e analise da documentações de Habilitação, é medida administrativa que se impõe, visando não causar prejuízos à Administração e aos Licitantes.

Diante do acima exposto entendo pelo reconhecimento do presente recurso, dada a legitimidade da parte recorrente, e pelas corretas razões expostas.

É o parecer;

Venda Nova do Imigrante - ES, 08 de junho de 2021.

Procurador

Juliana Foletto Uliana
PROCURADORA
OAB/ES 16775